



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10111.721336/2016-81
ACÓRDÃO	3401-014.396 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KIMBERLY BAZAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/09/2011, 04/10/2011, 04/11/2011

DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

Restando comprovada a interposição fraudulenta, incontroverso o entendimento da fiscalização de ocorrência da infração prevista pelo artigo 23, do Decreto-lei 1.455/1976, considerada dano ao Erário, punida com a pena de perdimento das mercadorias ou com a multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, caso elas não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo.

RELATÓRIO

A origem do presente processo de aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria no valor total de R\$ 121.648,01 pela impossibilidade de sua apreensão, face a entrega a consumo. Fundamento Legal (fl.06): Arts. 673, 675, inciso IV, 689 e §§ 1º e 6º do Decreto nº 6.759/09, arts. 73, §§ 1º e 2º e 77 da Lei nº 10.833/03, art. 23, inciso V, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

A acusação decorre da suspeita da ocorrência de ocultação do verdadeiro responsável pelas operações e/ou interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior realizadas pela empresa PB - PORTO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ nº 05.433.530/0001-47) (doravante denominada PORTO BRASIL) e para as quais a empresa fiscalizada figura como real adquirente oculta das mercadorias importadas.

Segundo a base de dados da RFB, a KIMBERLY BAZAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP não estava habilitada a operar no comércio exterior, no entanto, a contribuinte operava de forma oculta em operações de importação de produtos por ela comercializados, utilizando para tal feito a cessão do nome e da estrutura documental da empresa PORTO BRASIL, através de meios fraudulentos que resultaram em grandes danos à administração aduaneira.

Em sede do julgamento de primeiro grau o colegiado de piso rejeitou a impugnação do recorrente por unanimidade por entender que a PORTO BRASIL simplesmente cedia o seu nome e estrutura para a recorrente.

Apenas o Sr. Fabio Martins da Silva apresentou Recurso Voluntário, pugnando pela reforma da decisão, cujas razões são:

- a- Inexistência da ocultação;
- b- O mercado do recorrente exige pré-vendas dos produtos adquiridos dos fornecedores;
- c- Requer o cancelamento da multa substitutiva do perdimento.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DA INFRAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO.

No tocante ao recurso apresentado pelo Sr. Fábio, com a devida vênia, não merece prosperar. Para tanto, basta observar a logística negocial e operacional dos processos de importações. Não se trata de produtos perecíveis, muito menos do contexto envolvendo a operação comercial na qual se situariam as figuras encomendante do encomendante, sujeito aos ditames da Solução de Consulta nº 158/2021.

No universo das importações, para fins contábeis e fiscais, é muito importante que se faça a distinção entre a capacidade da disponibilidade financeira. Pela primeira, entende-se o fluxo contábil que confere lastro as informações transmitidas pelo contribuinte as autoridades fiscais, atualmente, via sped. Em relação a segunda, deve-se entender pelo efetivo financeiro disponível ao importador, quando da liquidação do contrato de câmbio.

Em casos de interposições, geralmente, os valores são transferidos pela empresa oculta, dias antes da liquidação do câmbio para a(s) conta(s) bancária(s). Com isso, assevera-se que, via de regra, há disponibilidade financeira nas empresas importadoras ostensivas.

Todavia, ao compulsar o histórico, via extrato da conta na qual houve a liquidação do contrato de câmbio, percebe-se uma anomalia em relação aos valores. E foi exatamente este o caso dos autos. Há prova neste sentido.

E mais. A capacidade nada mais é do que espelho da vida da empresa, fato que demonstra informações das entradas e saídas dos produtos por ela negociados. Se não há lastro, pressupõe-se que ou a contabilidade foi equivocada, ou realmente, o contribuinte não promoveu negociações prévias que, em última análise, lhe conferisse lastro contábil e a respectiva disponibilidade financeira própria.

Neste ponto, a fiscalização foi certa. Buscou e demonstrou que, especialmente nos anos dos fatos geradores apurados, a importadora PORTO BRASIL, simplesmente, estourou seu caixa contábil por diversas vezes, inclusive nos períodos dos fatos geradores.

Por conta disto, transcreve-se os respectivos trechos do r. Acórdão:

Fls. 357 dos autos:

A totalidade das mercadorias da DI nº 11/1840705-0 – Registrada em 28/09/2011, desembaraçada em 29/09/2011, é repassada para a empresa KIMBERLY BAZAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP. (CNPJ nº 14.370.388/0001-27).

Para esta Declaração de Importação, as mercadorias importadas foram desembaraçadas no dia 29 de setembro de 2011 (dois mil e onze) e remetidas no mesmo dia, conforme nota fiscal de saída nº 594, para a empresa KIMBERLY. Ou seja, as mercadorias são “vendidas” no mesmo dia do desembaraço, o que demonstra que estas mercadorias são previamente adquiridas no exterior por conta e ordem da empresa KIMBERLY e que ficou oculta nesta Declaração de Importação.

FLS. 358-359-

- No período considerado (janeiro/2011 a janeiro/2012), todos os registros de operações de importação são registrados como débito na conta nº 31 (1.1.30.100.2 – Mercadorias para revenda) com contrapartida à crédito diretamente da conta nº 05 (1.1.10.100.1 – Caixa Geral). As operações de importação registradas pela empresa no ano de 2011 (dois mil e onze) somam um dispêndio (considerando apenas o valor anotado nas Notas Fiscais de Entrada) no montante da ordem de R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais). Já no mês de janeiro de 2012 (dois mil e doze) o dispêndio (novamente considerando apenas o valor anotado nas Notas Fiscais de Entrada) ultrapassa o montante de R\$ 1.100.00,00 (um milhão e cem mil reais).
- Uma simples conferência no Livro Razão 2011 apresentado mostra (em sua página 02 e subseqüentes) que, à partir de 02/07/2011 ocorre o que o jargão da contabilidade denomina de “estouro da Conta Caixa”, ou seja, a ocorrência de saldo credor da Conta Caixa da empresa, conta esta de natureza eminentemente devedora. Esta situação perdura durante todo o ano de 2011, atingindo por diversas vezes saldos credores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme pode ser visto nas páginas 05 e 06 de seu livro Razão 2011.
- Uma análise mais detalhada evidencia que, quando do registro de todas as operações importação registradas pela empresa, o saldo da conta Caixa é insuficiente para fazer jus aos dispêndios incorridos com a aquisição de mercadorias no exterior, fato esse que comprova que tais operações são na verdade suportados por terceiros ocultos aos controles do fisco e que são os reais adquirentes das mercadorias importadas.

E prossegue:

Fls. 360-361:

- Analisando agora a contabilidade (documentos nos autos) apresentada pela KIMBERLY para o ano de 2011, temos os lançamentos efetuados na conta ‘2.1.1.01.00001 – Fornecedores’ constante do Plano de Contas da empresa

(documento nos autos) como sendo uma conta integrante do PASSIVO / CIRCULANTE / OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO;

Como visto acima, a empresa contabiliza as três “aquisições” efetuadas junto à PORTO BRASIL, ocorridas em 29/09 (e contabilizada em 01/10), 06/10 e 09/11/2011 nos valores respectivos de R\$ 84.130,02, R\$ 85.612,84 e R\$ 74.539,08, conforme notas fiscais 594, 614 e 676;

- A empresa contabiliza no período um total de R\$ 128.839,49 em pagamentos, sempre à Crédito na Conta Caixa;
- Analisando os pagamentos efetuados, temos um saldo à Crédito na Conta Fornecedores ao fim do período de R\$ 133.431,26, ou seja, esse é o total não pago pela KIMBERLY aos seus fornecedores ao fim de 2011;
- Uma análise mais minuciosa evidencia que as aquisições contabilizadas em outubro apresentam um resto a pagar no valor de R\$ 73.431,26, o que corresponde a 43% das “aquisições” junto à PORTO BRASIL;
- Ainda, analisando as movimentações de novembro temos o registro da “compra” junto à PORTO BRASIL no valor de R\$ 74.539,08 e um pagamento contra Caixa no valor de R\$ 14.539,08. Fica evidente um saldo não pago no valor de R\$ 60.000,00, ou 80% do total;
- Já as compras de dezembro, no valor de R\$ 4.100,00, foram totalmente liquidadas no mesmo mês, ensejando que o saldo anual não pago refere-se àquelas aquisições efetuadas até o mês de novembro de 2011, das quais aquelas efetuadas junto à PORTO BRASIL representam 94% do total.

Considerando as razões recursais apresentadas pelo Sr. Fabio, sócio da empresa oculta, não há como acatá-las. Sequer enfrentou eventual falta de individualização de sua respectiva conduta, limitando-se, a enfrentar a materialização da infração.

3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA